



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.668 - SP (2011/0022677-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : ANA CAROLINA DE MOURA ALCÂNTARA E OUTRO**  
**ADVOGADO : GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A**  
**ADVOGADOS : GIANCARLO DI CESARE E OUTRO(S)**  
**GILBERTO EIFLER MORAES**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO. ARTS. 543-B E 543-C DO CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Deve ser mantida a decisão embargada, que declarou aplicado ao Recurso Especial o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS e determinou o retorno à Corte de origem dos autos nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC, visto que, em ambos os casos, são discutidas diferenças de expurgos inflacionários decorrentes de depósitos judiciais.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.668 - SP (2011/0022677-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : ANA CAROLINA DE MOURA ALCÂNTARA E OUTRO  
**ADVOGADO** : GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADOS** : GIANCARLO DI CESARE E OUTRO(S)  
GILBERTO EIFLER MORAES

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA CAROLINA DE MOURA ALCÂNTARA e OUTRO a decisão do Ministro Massami Uyeda que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem nos termos dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes que a decisão merece reforma, pois contém erro material e omissão. Argumentam que o tema tratado no acórdão recorrido não diz respeito à mesma controvérsia versada nos Recursos Especiais n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, visto que, a questão tratada nestes autos não diz respeito a expurgos inflacionários de contrato de caderneta de poupança, e sim a expurgos inflacionários referentes a depósitos judiciais.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.668 - SP (2011/0022677-4)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO. ARTS. 543-B E 543-C DO CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Deve ser mantida a decisão embargada, que declarou aplicado ao Recurso Especial o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS e determinou o retorno à Corte de origem dos autos nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC, visto que, em ambos os casos, são discutidas diferenças de expurgos inflacionários decorrentes de depósitos judiciais.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006. Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso não merece prosperar.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o núcleo da questão tratada no presente processo - devolução de diferenças de expurgos inflacionários decorrentes de depósitos judiciais - é o mesmo das ações em que são discutidas diferenças de expurgos inflacionários de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadernetas de poupança. Deve, portanto, ser mantida a decisão que aplicou ao recurso especial em apreço a orientação firmada no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS e que determinou a devolução dos autos à Corte de origem.

Confira-se, a propósito, este precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO.

1.- O núcleo da questão tratada nos autos é o mesmo das ações em que se discute a cobrança de diferenças de índices de correção monetária em saldos de caderneta de poupança, decorrentes dos Planos Econômicos, estando em discussão, no caso, os índices a serem aplicados nos respectivos períodos.

2.- Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão que declarou aplicado ao Recurso Especial o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS e determinou a devolução à jurisdição de origem em respeito às decisões do C. STF, suspendendo os processos relativos à matéria (REs 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI e AI 754.745/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES).

3.- Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 1.049.564/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 31/10/2012.)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e **nego-lhe provimento.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0022677-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.668 / SP**      **EDcl no**

Números Origem: 3374542920098260000 994093374540 99409337454050000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANA CAROLINA DE MOURA ALCÂNTARA E OUTRO  
ADVOGADO : GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES  
GIANCARLO DI CESARE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ANA CAROLINA DE MOURA ALCÂNTARA E OUTRO  
ADVOGADO : GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES  
GIANCARLO DI CESARE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.